



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150 / 2016

SESSÃO: 023ª ORDINÁRIA DE 15/03/2016

PROCESSO Nº: 1/1345/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.06391

RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DETECTADA SAÍDA DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO - Contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias interestaduais sem aposição do selo fiscal de transito nos documentos fiscais. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em decorrência do reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei nº 12.670/96 e exclusão da NF 44.732 em virtude da comprovação da efetiva saída da mercadoria através de documentos exigidos na IN 32/2008. Infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidades aplicadas: Para as operações sujeitas a Substituição Tributária devidamente comprovada a sanção previstas no art. 126, § Único da Lei nº 12.670/96, para as operações Normais a sanção do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO de promover saídas de mercadorias em operações interestaduais, sem aposição do selo fiscal de transito, no montante de R\$ 194.546,59 (Cento e noventa e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) no período de janeiro/2011 a dezembro/2011.

Nas informações complementares o agente fiscal acrescenta que ao verificar os documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pelo Sistema Cooperativo de Controle de Mercadorias em Transito (cometa/registro de passagem), constatou que, conforme detalhado em planilha em anexo, uma relação de notas fiscais de saídas interestaduais sem os devidos controles de saídas da SEFAZ no montante de R\$ 194.546,59, em desacordo com os procedimentos previstos no caput do art. 157 e §§ 1º a 3º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

Em decorrência da infração foi aplicado multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação realizada, conforme sanção prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente contribuinte impugnou feito fiscal, fls.24/37, alegando em síntese o seguinte:

- Requer preliminarmente a nulidade do lançamento por impedimento do fiscal atuante por cerceamento ao direito de defesa a espontaneidade prevista no art. 14 da IN 49/2011, tendo em vista que a fiscalização se originou de um PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL;
- Nulidade por impedimento do fiscal atuante, considerando que os fatos relativos as operações interestaduais de venda com clausula FOB estavam sob efeito de consulta, que indagou justamente a cerca da aplicabilidade do art. 123, III, M da Lei 12.670/96 sobre as operações. Trata-se de uma base de calculo de R\$ 100.283,21, mas da metade das operações apontadas;
- No mérito, alega as operações foram realizadas sendo comprovadas as saídas através dos Livros de Entrada dos destinatários;
- Requer o reenquadramento da penalidade relativa as operações sujeitas à substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido e recolhido e que estejam devidamente escrituradas, nos termos do art. 126, § Único da lei 12.670/96.

O Julgador Singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória declara o feito fiscal PROCEDENTE utilizando os seguintes argumentos:

Com relação as preliminares de nulidade suscitadas o eminente julgador monocrático as afastou. Em relação a primeira nulidade por supressão da espontaneidade para regularização das operações com base no art. 14 da IN 49/2011, pelo fato da ação fiscal ter se originado de um Pedido de Baixa Cadastral , esclarece o julgador que o direito a espontaneidade foi conferida ao contribuinte de forma sobejada em prazo de mais de 10 (dez) dias. Cita os períodos de 22.11.2014 a 01.12.2014 e 13.02.2015 a 23.03.2015, períodos nos quais poderiam terem sido seladas suas vias de documentos fiscais mediante comprovação da realização das operações.

No tocante a segunda preliminar em razão da matéria objeto do lançamento está sob consulta junto a SEFAZ/CE, esclarece o monocrático que o procedimento fiscal já havia se iniciado antes da formulação do pedido de consulta junto a SEFAZ/Ce. Que a autuada se refere a data de 21.11.2014 como sendo a data de inicio da consulta junto a SEFAZ, sendo na verdade o momento na qual a empresa tomou conhecimento

do teor do Termo de Intimação 2014.28683, que solicitava da empresa a comprovação das operações interestaduais não registradas nos sistemas corporativos de controle do trânsito de mercadorias do Estado. Diante das constatações feitas pelo julgador, entende que o argumento não tem como prosperar razão pela qual afasta o pedido de nulidade.

Quanto ao reenquadramento da penalidade entende ser descabida a solicitação visto que a infração trata de mero descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de selagem das notas fiscais de saídas interestaduais, a qual possui previsão específica de sanção, no caso a do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

No mérito julga procedente a acusação fiscal com base no arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, enquanto dispositivos infringidos, e aplica como penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa autuada interpõe recurso ordinário requerendo o seguinte:

- A exclusão da base de cálculo da NF 44732 em virtude de sua comprovação por meio de conhecimento de transporte nº 9192;
- O reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, para as operações sujeitas à Substituição Tributária, regularmente escrituradas;
- Por último a conversão do curso do processo em realização de perícia.

A sugestão a Assessoria tributária após analisar os motivos do recurso interposto pela recorrente, em relação a exclusão da base de cálculo da NF 44732, entende a Assessoria que a comprovação somente pode ser feita em observância ao § 1 da IN 32/2008 c/c o inciso IV do § 9º do art. 157 do RICMS, ou seja, através do registro do documento fiscal no livro de Registro de Entradas do contribuinte destinatário.

Com relação ao pedido de perícia entende não haver necessidade para tal. Que a perícia somente é utilizada quando há dúvidas ou controvérsias a respeito da documentação fiscal, o que entende não ser o caso.

No tocante ao reenquadramento da penalidade previsto no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, para as mercadorias sujeitas a substituição tributária, entende que o argumento procede e deve ser aplicado.

O parecer sugestivo da Assessoria Tributária é adotado na íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho contido as fls. 107 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO de dar saídas de mercadorias em operações interestaduais sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, no exercício de 2011, no montante de R\$ 194.546,59 (Cento e noventa e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão monocrática a empresa interpôs recurso ordinário tentando reverter à decisão singular com os seguintes argumentos:

- Pede a exclusão da base de cálculo da NF 44732 em virtude de sua comprovação por meio de conhecimento de transporte nº 9192;
- Requer o reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, para as operações sujeitas à Substituição Tributária, regularmente escrituradas;
- Por último solicita a conversão do curso do processo em realização de perícia.
- Apresentou um CD ROM anexo ao recurso contendo a escrituração no SPED das operações sujeitas a Substituição Tributária com seus respectivos CFOP's.

Pois bem, em relação ao pedido formulado pela empresa para excluir da base de cálculo a NF 44732, onde apresenta como comprovação da efetiva da saída das mercadorias para outra unidade da federação, copia autenticada do CTRG nº 009192, entendo como documento válido. O argumento da recorrente tem como fundamento o art. 1º, inciso IV da IN 32/2008, in verbis:

*Art. 1º – Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que efetuarem saídas de mercadorias ou bens com destino a outras Unidades da Federação, nas hipóteses em que os documentos fiscais que as acobertarem não forem selados, nos termos dos artigos 157 a 160 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, ou que não tenham sido registrados nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda deste Estado, deverão apresentar ao órgão local de sua circunscrição fiscal, ou à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT), conforme o caso, os seguintes documentos:*

*IV – xerocópia autenticada do Conhecimento de Transporte de Cargas, relacionada com a operação realizada pelo contribuinte deste Estado, quando for o caso.*

Quanto ao reenquadramento da penalidade deve ser aceito. Apesar do agente fiscal não ter segregado as operações por CFOP's em seu levantamento o contribuinte de forma diligente apresentou CD anexo ao recurso demonstrando a regular escrituração no SPED das operações sujeitas a substituição tributária, com seus respectivos CFOP's (6404 e 6411) no montante de R\$ 12.514,40.

Dessa forma entendo que o cálculo para composição da Base de Cálculo da Multa deve ser refeito. Inicialmente deve ser excluído o valor de R\$ 11.054,40 referente a

NF 44.732. A exclusão do montante cobrado pelo fiscal das operações sujeitas a Substituição Tributária e calculado a parte a multa relativa a estas operações aplicando sanção prevista no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96. Em relação as operações com tributação normal aplica-se a sanção específica do art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96.

Mercadoria Tributação Normal .....	R\$ 194.546,59
Mercadorias ST(CFOP 6404 e 6411).....	R\$ 12.514,40 (-)
Exclusão da NF 44.732.....	R\$ 11.054,40 (-)
Total.....	R\$ 170.977,79

Base de Calculo .....	R\$ 170.977,79 x 20% = 34.195,56
Base de Calculo (ST)..	R\$ 12.514,40 x 1% = 125,14
Total.....	R\$ 34.320,70

Observo que a empresa efetuou pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.145,86 com base na Lei nº 15.384/2013 com redação alterada pela Lei nº 15.826/2015, relativamente à parcela que entende incontroversa do débito tributário. O valor deve ser abatido do montante cobrado no presente auto de infração, levando-se em consideração a nova composição da base de calculo acima demonstrada.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar Parcial Procedente a presente ação fiscal, nos termos desta Resolução e contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, ambos resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no sentido de que, com relação à parte controversa, seja excluída a nota fiscal nº 44.732 e reenquadrada a penalidade para o do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Eláise Landim. Em tempo: A parte declinou das prejudiciais meritorias constantes na peça recursal e efetuou pagamento do crédito tributário da parte que considerou incontroversa, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 15.826/15.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menscal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Sandra Araes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

Mateus Vianna Neto

Procurador (visto em 29/03/16)